

Ofício 06/2023

Curitiba, 26 de janeiro de 2023

Excelentíssimo Senhor
ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
MD. Procurador-Geral da República
Brasília – DF

Assunto: PA-PGR 1.00.000.000343/2023-13. **SINJUSPAR** requer o arquivamento das solicitações de propositura de ADI dirigida à Lei nº 14.456/2022, com fundamentos abaixo expostos.

Senhor Procurador,

SINJUSPAR, entidade sindical de grau superior, representante dos servidores da Justiça Federal e da Justiça Eleitoral no Estado do Paraná, vem respeitosamente apresentar manifestação a fim de subsidiar o convencimento da Assessoria Jurídica Constitucional, conforme os fatos e fundamentos jurídico doravante articulados.

1 – BREVE SÍNTESE

Sabe-se que ao Poder Judiciário foi conferida plena autonomia administrativa e financeira, nos termos do que prescreve o *caput* do artigo 99 de nossa Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, inclusive, a Carta Magna estende aos Tribunais brasileiros a autoridade para gerir os seus próprios Quadros de Pessoal, consoante redação contida no artigo 96, inciso II, alínea “b”, do texto constitucional.¹

A par dessa prerrogativa, o TJDFE encaminhou à Câmara dos Deputados o PL 3662/2022, cuja pretensão originária deste ato legislativo gira em torno da transformação de 4 (quatro) cargos vagos das carreiras de auxiliar Judiciário, bem como de 192 (cento e noventa e dois) cargos vagos de Técnico Judiciário, em 118 (cento e dezoito) cargos vagos da carreira de Analista Judiciário do Quadro Permanente da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

E, na data de 29/03/2022, foi acolhida emenda aditiva para alterar a Lei 11.416/2006, com a finalidade de exigir o nível de escolaridade “Ensino Superior Completo” como requisito para se tomar posse na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Ocorre que depois de aprovado na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, no dia 21/09/2022 a Presidência vetou parcialmente o projeto de lei no tocante ao requisito de escolaridade para ingresso no cargo de Técnico do Judiciário do Poder Judiciário. Eis o teor do Veto nº 51 de 2022:

“Razões dos vetos

‘A proposição legislativa estabelece, por meio dos art. 1º e art. 4º, como requisito de escolaridade, para ingresso no cargo de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União, curso de ensino superior completo e, para este fim, altera o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006.

Entretanto, a proposição legislativa incorre em vício de inconstitucionalidade ao dispor, por intermédio de emenda parlamentar, acerca de cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, o que confrontaria a competência privativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar proposição legislativa sobre questões relativas a pessoal do Poder Judiciário da União, nos termos do disposto na alínea ‘b’ do inciso II do artigo 96da Constituição.”

Vê-se que o veto tinha como base suposto vício de inconstitucionalidade da emenda parlamentar, já que o então projeto legislativo dispunha sobre cargos vinculados ao Poder Judiciário da União, de maneira a violar a competência privativa do STF. Ocorre que na Sessão Conjunta do Congresso Nacional do dia 15/12/2022 os(as) parlamentares optaram por rejeitá-lo de modo a manter incólume a alteração do requisito de escolaridade para Técnico do Judiciário.

Veja-se, a propósito, o teor da Lei 14.456/2022:

(...)

“Art. 2º Ficam transformados, no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 4 (quatro) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Auxiliar Judiciário e 192 (cento e noventa e dois) cargos

vagos de provimento efetivo da carreira de Técnico Judiciário em 118 (cento e dezoito) cargos vagos de provimento efetivo da carreira de Analista Judiciário, sem aumento de despesa.

Parágrafo único. Os cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário do Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios são essenciais à atividade jurisdicional.

Art. 3º O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios expedirá as instruções necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 4º (VETADO).

Art. 4º O inciso II do caput do art. 8º da [Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006](#), passa a vigorar com a seguinte redação: [\(Promulgação partes vetadas\)](#)

‘Art. 8º

.....
.....
.....
.....

II - para o cargo de Técnico Judiciário, curso de ensino superior completo;

.....
.....’ (NR)”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Ainda assim, foram apresentadas as Representações de nº PGR-00000565/2023 e 1.00.000.000343/2023-13 pelo Sr. Renan José Lima dos Santos e Sr. Josinei Ramos respectivamente, requerendo, em síntese, a tomada de urgentes providências por Vossa Excelência para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 14.456/2022, que transforma cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e altera a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Por meio de despacho, tais procedimentos foram encaminhados à Assessoria Jurídica Constitucional para conhecimento e providências cabíveis. Assim, a presente manifestação se presta a subsidiar a mencionada assessoria para formular o melhor convencimento sobre a matéria, a saber, a ausência de inconstitucionalidade formal e material da Lei nº 14.456/2022.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 14.456, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022. PRERROGATIVA DE EMENDA PARLAMENTAR. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Como visto, a Lei 14.456/2022 transformou cargos vagos das carreiras de Auxiliar Judiciário e de Técnico Judiciário em cargos vagos da carreira de Analista Judiciário no Quadro Permanente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; e alterou a Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, para exigir curso de ensino superior completo como requisito para a investidura na carreira de Técnico Judiciário do Poder Judiciário da União.

Há quem diga que a citada norma incorreu em suposta inconstitucionalidade formal por conta do vício de iniciativa, já que, apesar de ter sido proposta pelo TJDF, legisla sobre toda a carreira do Judiciário ao instituir requisito de nível superior para ingresso na carreira de Técnico do Judiciário. Entretanto, **é preciso ter em mente que tal requisito foi posteriormente instituído a partir de uma emenda aditiva, no estrito escopo da devida atuação/prerrogativa legislativa da Sra. Deputada Érika Kokay (PT-DF).**

Em suma, não incorreu a proposição inicialmente realizada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em qualquer tipo de vício de iniciativa, pois a demanda apresentada originariamente pela Corte não ultrapassa sua competência normativa interna ou sua autonomia financeiro-administrativa, nos termos do que define o artigo 96 da Carta Magna. Importa ressaltar, nesse quesito, que a norma foi posteriormente alterada por iniciativa legislativa parlamentar, o que também não traduz medida formalmente inconstitucional, conforme tenta fazer crer o Veto 51/2022.

É preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, o que é possível extrair do julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº ADI 973 MC, cuja ementa ora se lê:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL QUE ESTENDE A DETERMINADA CATEGORIA FUNCIONAL O REALINHAMENTO REMUNERATÓRIO DEFERIDO A SERVIDORES PÚBLICOS DIVERSOS - EXTENSÃO DESSE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - VETO REJEITADO - PROMULGAÇÃO DA LEI PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA LOCAL - AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI APRESENTADO PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR - INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA. PROCESSO LEGISLATIVO E ESTADO-MEMBRO.

- A atuação dos membros da Assembléia Legislativa dos Estados acha-se submetida, no processo de formação das leis, à limitação imposta pelo art. 63, I, da Constituição, que veda - ressalvadas as proposições de natureza orçamentária - o oferecimento de emendas parlamentares de que resulte o aumento da despesa prevista nos projetos sujeitos ao exclusivo poder de iniciativa do Governador do Estado.

O EXERCÍCIO DO PODER DE EMENDA, PELOS MEMBROS DO PARLAMENTO, QUALIFICA-SE COMO PRERROGATIVA INERENTE À FUNÇÃO LEGISLATIVA DO ESTADO.

- O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal.
- A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção regalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos

membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa. Doutrina. Precedentes.

(ADI 973 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/1993, DJ 19-12-2006 PP-00034 EMENT VOL-02261-01 PP-00080 RTJ VOL-00210-03 PP-01084). G.n.

Nos dizeres do ilustre Ministro Celso de Mello, é legítimo “o **exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado**”. A limitação à prerrogativa de emenda parlamentar, portanto, encontra óbice de ordem tão somente material, de acordo com as limitações instituídas pela própria CRFB por meio de seu artigo 60, § 4º, CRFB. Veja-se:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta

[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Além de não infringir as cláusulas pétreas, **a emenda parlamentar é legal por guardar pertinência temática com o projeto legislativo, já que o requisito de escolaridade diz respeito à carreira de Técnico do Judiciário da União, e não implicar aumento de despesas, respeitando-se o art. 63 da CRFB**. Para não restar dúvidas sobre a possibilidade de emenda até mesmo em relação à matéria privativa de outros poderes, é de se reproduzir abaixo a ementa da ADI 6072, publicada 16/09/2019². Leia-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 2º, 3º E 4º DA LEI Nº 15.188/2018 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 13.930/2012 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO RIO-GRANDENSE DO ARROZ. NORMAS SOBRE PROMOÇÕES E GRATIFICAÇÕES DE SERVIDORES PÚBLICOS DO EXECUTIVO ACRESCIDAS POR EMENDA PARLAMENTAR. INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. AUMENTO DE DESPESA. LIMITES CONSTITUCIONAIS ÀS EMENDAS PARLAMENTARES AOS PROJETOS DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. OFENSA AO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (ART. 2º, CF). JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA E DOMINANTE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que a previsão constitucional de iniciativa legislativa reservada não impede que o projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo seja objeto de emendas parlamentares. Nesse sentido: ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello; ADI 865-MC, Rel. Min. Celso de Mello. 2. Entretanto, **este Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência pacífica e dominante no sentido de que a possibilidade de emendas parlamentares aos projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, aos Tribunais, ao Ministério Público, dentre outros, encontra duas limitações constitucionais, quais sejam: (i) não acarretem em aumento de despesa e; (ii) mantenham pertinência temática com o objeto do projeto de lei.** 3. A emenda parlamentar objeto da presente ação acarretou em inegável aumento de despesa previsto no projeto original encaminhado pelo Governador do Estado do Rio Grande do Sul, violando, portanto, o art. 63, I, da Constituição Federal, dado que instituiu e estendeu gratificações, bem como reduziu o tempo originalmente previsto na lei entre as promoções, tornando-as mais frequentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente. (ADI 6072, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 13-09-2019 PUBLIC 16-09-2019). Gn.

Em outras palavras, a jurisprudência do STF estabeleceu somente duas limitações no poder de Emenda Parlamentar: (1) A emenda não pode importar em aumento de despesa do Judiciário, nos termos do art. 63 da CRFB; e (2) a emenda precisa guardar pertinência temática com o objeto do projeto de lei. E, obviamente, embora o STF não cite, existe um terceiro

requisito que é a impossibilidade de a emenda parlamentar abolir as cláusulas pétreas (art. 60, §4º).

Assim, ainda que se entenda que a matéria seja de iniciativa privativa do e. STF, por guardar pertinência temática com o objeto inicial, qual seja, tratar da carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, bem como por não importar em qualquer aumento de despesa, a emenda parlamentar que altera o requisito de escolaridade para ingresso de Técnico do Judiciário do PJU é constitucionalmente legítima, conforme a jurisprudência dominante do STF. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei 14.456/2022.

2.2 – DA AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DA LEI 14.456, DE 21 DE SETEMBRO DE 2022. PRECEDENTES.

É importante trazer à tona que **não há impedimento, materialmente argumentando, para se estabelecer o requisito de nível superior para Técnicos do Judiciário.** Tal entendimento é possível de ser alcançado a partir do momento em que se considera o mero rearranjo administrativo-institucional pretendido pelo órgão jurisdicional afetado, **não suscitando qualquer modalidade de provimento derivado, violação às regras atinentes ao concurso público ou ainda aos requisitos de escolaridade, na medida em que estão cobertas pelo manto da autonomia administrativa e financeira judiciária (art. 99 da CRFB).**

Em suma, não há, neste contexto específico, a possibilidade de reconhecimento de equiparação entre as carreiras de técnico e analista judiciário (áreas, funções ou prerrogativas institucionais).

Igualmente, deve-se atentar ao fato de que existe a possibilidade de convivência de dois cargos de nível superior não só nas carreiras do Poder Judiciário da União, como também em outras esferas, incluindo-se, aqui, o MPF.

É que existem outras **carreiras que mudaram a exigência de escolaridade do cargo de nível médio para nível superior** - há que se mencionar inúmeras carreiras públicas que se modernizaram por meio da

referida medida, seja em âmbito federal, estadual ou municipal, onde a mudança do grau de escolaridade para nível superior trouxe eficiência à prestação do serviço público à sociedade e as adequou com o exercício da atividade laboral diária, que mesmo mantendo as mesmas atribuições e responsabilidades, adquire novas competências e demanda conhecimentos mais complexos, de acordo com as modificações do processo de trabalho e inserção de novas técnicas e tecnologias.

Cite-se:

Âmbito	Órgão	Cargo/Carreira	Ato Legislativo
Federal	Receita Federal do Brasil (RFB)	Técnico da Receita Federal	Lei Federal nº 10.593/2002
Federal	Polícia Rodoviária Federal (PRF)	Policial Rodoviário Federal	Lei Federal nº 11.784/2008
Distrito Federal	Polícia Militar (PM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 11.143/2005
Distrito Federal	Corpo de Bombeiros Militar (CBM-DF)	Soldado	Lei Federal nº 12.086/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso (Sefaz-MT)	Agente de Fiscalização de Arrecadação de Tributos Estaduais	Lei Complementar nº 98/2001
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJ-CE)	Oficial de Justiça	Lei Estadual nº 13.221/2002
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Amazonas (Sefaz-AM)	Técnico da Receita Estadual	Lei Estadual nº 2.750/2002
		Técnico em Arrecadação de Tributos Estaduais	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro (PC-RJ)	Inspetor	Lei Estadual nº 4.020/2002
		Oficial de Cartório Policial	

		Papiloscopista	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Mato Grosso (PC-MT)	Escrivão	Lei Complementar nº 155/2004
		Investigador de Polícia	
Estadual	Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE-SC)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Complementar nº 255/2004
Estadual	Polícia Civil do Estado do Maranhão (PC-MA)	Escrivão	Lei Estadual nº 8.508/2006
		Inspetor	
		Agente	
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN)	Assistente em Administração Judiciária	Lei Complementar nº 372/2008
		Auxiliar Técnico	
Estadual	Polícia Civil do Estado do Tocantins (PC-TO)	Agente de Polícia	Lei Estadual nº 2.005/2008
		Agente Penitenciário	
		Auxiliar de Necrotomia	
		Escrivão de Polícia	
		Papiloscopista	
Estadual	Polícia Civil do Estado de Pernambuco (PC-PE)	Agente de Polícia	Lei Complementar nº 137/2008
		Escrivão de Polícia	
		Auxiliar de Perito	
		Auxiliar de Legista	
		Datiloscopista	
		Operador de Telecomunicações	
Estadual	Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PM-SC)	Soldado	Lei Complementar nº 454/2009
Estadual	Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul (Sefaz-RS)	Técnico Tributário da Receita Federal	Lei Estadual nº 13.314/2009

Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO)	Técnico Judiciário	Lei Estadual nº 17.663/12
Estadual	Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE-MT)	Técnico em Atividades Administrativas e de Controle Externo	Lei Estadual nº 10.182/2014
Estadual	Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP)	Oficial de Justiça	Lei Complementar nº 1.273/15
Estadual	Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte (SEJUC-RN)	Agente Penitenciário Estadual	Lei Complementar nº 566/2016

Cabe mencionar o entendimento esposado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no Pedido de Providências nº 50/2005, em que o órgão de controle administrativo máximo e o Poder Judiciário decidiram que **as atribuições exercidas pelo técnico judiciário caracterizam atividade jurídica**³. É importante se ter em mente que as atribuições de Analista do Judiciário não se confundem com aquelas exercidas pelos Técnicos do Judiciário, podendo estas ser enquadradas em caráter acessório e/ou complementar àquela outra carreira.

Não foi à toa que, no âmbito deste próprio *parquet*, na 5ª Reunião da Comissão Permanente da Carreira dos Servidores do MPU, realizada em 02/09/2022, houve deliberação específica sobre o tema da alteração do grau de escolaridade exigido para o cargo de Técnico do MPU. O encaminhamento proposto pela comissão foi justamente a elaboração de PL com essa finalidade, bem assim de um novo Plano de Carreira com o aprofundamento das discussões sobre cargos e salários, alterações de nomenclaturas, redesenho de cargos, entre outros.

É dentro desse mesmo contexto que se insere o julgamento da ADI 4303/RN, oportunidade em que a Excelsa Corte chancelou a constitucionalidade de Lei Complementar do Rio Grande do Norte que passou a exigir o nível superior para Técnicos do Judiciário, conforme ementa que agora se lê:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 1º, CAPUT E § 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 372/2008 DO RIO GRANDE DO NORTE. 1. A reestruturação convergente de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República. Logo, a Lei Complementar potiguar n. 372/2008, ao manter exatamente a mesma estrutura de cargos e atribuições, é constitucional. 2. A norma questionada autoriza a possibilidade de serem equiparadas as remunerações dos servidores auxiliares técnicos e assistentes em administração judiciária, aprovados em concurso público para o qual se exigiu diploma de nível médio, ao sistema remuneratório dos servidores aprovados em concurso para cargo de nível superior. 3. A alegação de que existiriam diferenças entre as atribuições não pode ser objeto de ação de controle concentrado, porque exigiria a avaliação, de fato, de quais assistentes ou auxiliares técnicos foram redistribuídos para funções diferenciadas. Precedentes. 4. Servidores que ocupam os mesmos cargos, com a mesma denominação e na mesma estrutura de carreira, devem ganhar igualmente (princípio da isonomia). 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 4303, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 05/02/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014)

Note-se que a norma questionada nesta ADI 4303/RN autorizou enquadrar, calcular e pagar os vencimentos dos Auxiliares Técnicos e Assistentes em Administração Judiciária nas Escalas de Vencimentos dos ocupantes de cargo de nível superior da Lei Complementar nº 242, de 10 de julho de 2002, bem como a proceder aos ajustes orçamentários necessários para nova fórmula de enquadramento, cálculo e pagamento (art. 1º, cabeça).

Além disso, passou a exigir entre os requisitos a serem estabelecidos nas instruções especiais que regerão aos novos concursos de ingresso para os cargos de Auxiliares Técnicos e Assistentes em

Administração Judiciária, diploma de nível superior, obtido em curso reconhecido pelo Ministério da Educação (art. 1º, §2º).

No regramento da Lei 14.456/2022, por outro lado, sequer houve alteração remuneratória, limitando-se a instituir o requisito de nível superior para investidura na carreira de Técnico do Judiciário no Poder Judiciário da União, razão por que inexistente inconstitucionalidade material.

Não se pode perder de vista que, de acordo com o teor da Súmula Vinculante 43, “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido”. Além disso, conforme o Tema 697/STF (RE 740.0008/RR-RG) “É inconstitucional o aproveitamento de servidor, aprovado em concurso público a exigir formação de nível médio, em cargo que pressuponha escolaridade superior”.

Aliás, reside aí distinção primordial que deve ser feita ao analisar o Tema 697/STF, na medida em que a Lei Complementar estadual de Rondônia nº 142/2008 julgada inconstitucional nos autos do RE 740.008/RR-RG, que elevou a remuneração dos servidores públicos do cargo de Oficial de Justiça de nível médio (código TJ/NM-1) de R\$ 2.095,25 para R\$ 4.190,49, alterando, além disso, as atribuições do cargo. O Min. Roberto Barroso, inclusive, ao seguir a divergência do Relator – e voto vencedor –, Min. Marco Aurélio, ressaltou que “*Apenas esse último ponto é questionado no recurso*” (pág. 47 do voto).

Assim, diferentemente do que ocorreu na ADI 4303/RN, em que o STF assentou que a reestruturação de carreiras análogas não contraria o art. 37, inc. II, da Constituição da República, no caso da norma de Rondônia o aproveitamento de servidores em cargos de natureza e grau de complexidade distintas daquele para o qual foi investido.

Diferente, também, é a hipótese de nível superior para técnicos do judiciário, porque serão mantidas as atribuições do cargo, bem como a remuneração do servidor. Aliás, no julgamento do **RE 740.008/RR-RG os Ministros Edson Fachin, Gilmar Mendes, este último acompanhado aquele outro e o Min. Roberto Barroso, propondo tese própria,**

divergiram do Relator para declarar constitucional a Lei do Estado de Roraima. Os argumentos ventilados pelos dois primeiros Ministros tiveram como base a ADI 4303/RN, para divergir e manter a coerência jurisprudencial do STF de que a reestruturação de cargos é ampla e constitucionalmente permitida.

Já o Min. Roberto Barroso foi além e propôs a tese de que “É constitucional a lei que equipara os vencimentos de uma carreira de servidores efetivos, colocada em quadro em extinção, com os de outra, criada para o exercício de função idêntica, para a qual se estabelece requisito de escolaridade superior ao exigido para ingresso na primeira” (pág. 52 do voto).

Por outro lado, sob a ótica estritamente jurídica, é possível argumentar a inconstitucionalidade de se manter o requisito de nível médio para a carreira de Técnico do Judiciário, porque viola o art. 37, II, da CRFB, o princípio da isonomia (art. 5º, cabeça, da CRFB), bem assim o princípio da eficiência (art. 37, cabeça, da CRFB). É que a necessidade de evolução e aperfeiçoamento do modo de trabalho cada vez mais constante, sintoma da contemporaneidade, induz na obrigatoriedade de inovação da máquina pública por meio da legislação, já que a Administração se submete ao princípio da legalidade.

O escopo do descumprimento reside no comando constitucional de que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei*” (art. 37, II, da CRFB).

É que os **Técnicos desempenham atividades de alta complexidade: elaboram minutas de votos, sentenças e decisões em processos judiciais.** A atividade na área judiciária concentra mais de 45 mil técnicos do judiciário distribuídos pelos Tribunais Regionais do Trabalho, Federal, Eleitoral em todo país, no TJDFT, nos tribunais superiores, TST, TSE, STJ, STM e STF, bem como nos conselhos superiores, CSJT, CJF e CNJ.

Como, por exemplo, o caso do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que publicou, em 06/05/2014, na intranet, o Comunicado nº

11/2014, da Secretaria de Gestão de Pessoas, cujo assunto era o preenchimento de vaga na Seção de Feitos Eleitorais. Para participar, o candidato poderia ser Técnico Judiciário ou Analista Judiciário, que teria dentre suas atribuições "elaborar minutas de votos, despachos, decisões em processos judiciais de relatoria do Desembargador.

Assim, exigir concurso de nível médio para desempenho das atribuições de Técnico do Judiciário, que, como dito acima, trata-se de atividade administrativa, de apoio e, sobretudo, jurídica de alta complexidade, viola o mencionado dispositivo constitucional, bem como a isonomia (art. 5º, *caput*, da CRFB).

E, por consequência disso, está-se diante de inobservância ao princípio da eficiência (art. 37, cabeça, da CRFB), porque a lei exige expressamente nível médio para execução de atividade com grau elevado de complexidade.

Assim sendo, seja pelas questões fáticas, normativas ou jurisprudencial, inexistente inconstitucionalidade formal, tampouco material, em adotar o requisito de nível superior para técnico do Judiciário, na verdade, trata-se de medida acertada em relação à evolução e valorização da carreira, bem assim à luz da eficiência da Prestação Jurisdicional.

Os diversos exemplos citados em que coexistem duas ou mais cargos de nível superior numa mesma carreira, conduz ao entendimento inequívoco de que não há impedimento para o nível superior de Técnico do Judiciário, tampouco em se manter o mesmo requisito de ingresso tanto para este último como para o cargo de Analista do Judiciário.

É que, como visto, as atribuições de Analista do Judiciário não se confundem com aquelas exercidas pelos Técnicos do Judiciário, podendo estas ser enquadradas em caráter acessório e/ou complementar àquela outra carreira. Assim sendo, também pela ótica material a Lei 14.456/2022 não padece de inconstitucionalidade, devendo-se, portanto, esta Procuradoria Regional da República arquivar a presente representação, já que carece de fundamento constitucional para adentrar a seara do Supremo Tribunal Federal.

3 – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, considerando-se a ausência de inconstitucionalidade formal, tampouco material, da Lei 14.456/2022, o sindicato **SINJUSPAR** requer, respeitosamente, a esta Procuradoria Regional da República, o arquivamento da presente representação, já que carece de fundamento constitucional para adentrar a seara do Supremo Tribunal Federal.

1 A auto-organização de seus serviços, estabelecida pelo art. 96, incisos e alíneas, da Constituição Federal, acomete competência privativa aos tribunais para eleger os seus Presidentes e demais titulares de sua direção, como também expressa a atribuição de editar as normas de sua organização interna; elaboração de Regimentos Internos; organização dos serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; proposição de criação de novas varas; provimento dos quadros da Magistratura; concessão de férias, licenças e aposentadorias, acometidas igualmente a cada tribunal, seja para os seus próprios membros, seja para os juízes e servidores que lhes forem subordinados. (VIEIRA, Ana Lúcia Carvalho Pinto. **Autonomia Financeira e Administrativa do Judiciário**. Revista de EMERJ, volume 1, número 4, Edição Especial, 1998, página 218).

2 No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA RESERVADA. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 633802 AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-100 DIVULG 26-05-2011 PUBLIC 27-05-2011 EMENT VOL-02531-02 PP-00187)

3 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Pedido de Providências n.º 50/2005**. Relator Marcus Faver. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/acompanhamentoprocessualportal/faces/jsf/consultarandamentoprocessual/DocumentoEletronico.jsp?id=369>>. Acessado em 17 set. 2016.

Atenciosamente,

Jonas Tomas Ruppert

COORDENADOR GERAL DO SINJUSPAR